



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.**

N.º ÚNICA: 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP, GARDEIA
TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME, FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS
LTDA e ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

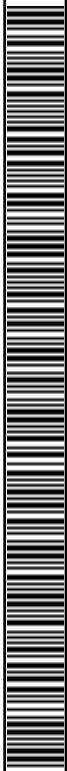
REQUERIDO: ESTE JUÍZO

Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA
(“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE
“AJ”), nomeada para o processo supra, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**,
economista e contador, nomeada para o processo supra, vem, respeitosamente,
manifestar-se quanto expedição de intimação mov.326, referente ao evento mov. 324.

Segundo o indicado no mov. 322 pelas Recuperandas, há 2
(duas) irregularidades no Edital de convocação para a instalação da Assembleia Geral de
Credores, sendo a inobservância do prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência
do Edital e o prazo que fora fixado em 72 (setenta e duas) horas para habilitação previa.

Pois bem.

Quanto ao prazo de publicação do Edital, de fato, fora
encaminhado e veiculado no dia 21/11/2022 (mov.318) e publicado no dia 22/11/2022,
começando a contar prazo a partir de 23/11/2022. Mas, mesmo que no Diário Oficial
Eletrônico tenha sido inobservado o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência, no site





oficial da Administradora Judicial houve a publicação no dia 21/11/2022, respeitando assim a publicização do ato.

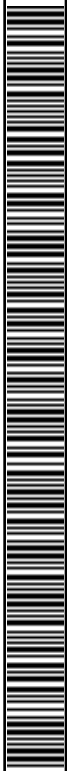
Além disso, o prazo de apenas um dia posterior ao prazo legal previsto não gera qualquer espécie de prejuízo aos Credores e a Recuperanda. Sobretudo por se tratar da 1º convocação onde tem se mostrado que não é observado o quórum necessário, sem efetivo prejuízo, no Direito brasileiro impera a máxima *pas de nulité sans grief*, não existe nulidade sem prejuízo. Assim, em 2º convocação o prazo do edital em Diário Oficial Eletrônico está perfeitamente observado.

Neste mesmo caminho, vale ressaltar que as Recuperandas não trouxeram aos autos nenhum fundamento referente ao suporte de prejuízos de ordem material ao processo de soerguimento. A interpretação da norma jurídica a luz do caso em concreto, não deve-se pensar na forma pela forma. Se a finalidade do ato é atingida, eventuais inconsistências de ordem formal que não tem o condão de prejudicar a efetividade do ato praticado devem ser relevadas.

Com relação ao prazo de 72 horas fixado para habilitações, a Lei 11.101/2005 em seu art. 37, III, §4º, dispõe que "[...] entregue ao administrador judicial, **até** 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista [...]" ou seja, estabelece um regime jurídico específico com prazo máximo, não um prazo mínimo, não impedindo que seja firmado prazo superior a esse.

Enfim, o *stay period* já escoou, o que significa dizer que a postergação da realização da Assembleia Geral de Credores apenas contribuirá negativamente para o processo de recuperação das empresas, já que, desde 26/08/2022 (180 dias posteriores a 27/02/2022), credores titulares de créditos não submetidos ao processo de soerguimento podem intentar medidas objetivando à constrição de bens de titularidade das devedoras.

Malgrado os fundamentos acima expostos, entendemos que a melhor decisão cabe a esse Juízo, a quem rogamos pela prolação de decisão, mantendo ou não a solenidade do conclave assemblear outrora abrasado.





Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
Londrina (PR), 01 de dezembro de 2022.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

